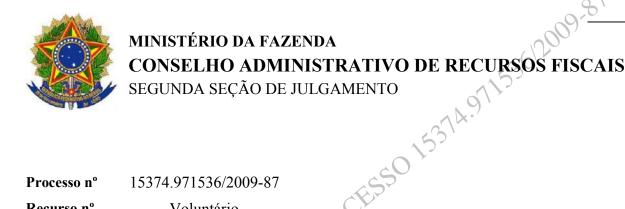
DF CARF MF Fl. 223

> S2-C2T2 Fl. 223



Processo nº 15374.971536/2009-87

Recurso nº Voluntário

2202-000.852 – 2ª Câmara 2ª Turma Ordinária Resolução nº

Data 9 de abril de 2019

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - PERD/COMP Assunto

Recorrente SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA.

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem analise o direito creditório da contribuinte considerando todos os documentos por ela apresentados nestes autos (02/80 e 124/214), devendo ser realizada essa análise em conjunto com os processos conexos de números 15374.971240/2009-27, 15374.971530/2009-18, 15374.971533/2009-43, 15374. 971535/2009-32, e 15374.971537/2009-21. Na sequência, deve ser intimada a recorrente, para se manifestar acerca do resultado da diligência.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 124/132), acompanhado de cópias de documentos comprobatórios e-fls. (133/214), interposto contra o Acórdão nº. 12-77.517 da 15ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ – DRJ/RJ1 (e-fls. 100/103), que considerou improcedente Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/05), interposta face a Despacho Decisório que não homologou pedido formulado pela recorrente em PERD/COMP.

- 2. Em 28.11.2008, a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP n° 39085.84179. 281108.1.3.04-0890 (e-fls. 77/80), por meio qual pretendeu se beneficiar de um soposto crédito no valor de R\$ 201,52, relacionado a pagamento indevido de 1RRF sob o código 0473, no valor de R\$ 1.676.000,00 (e-fls. 14). O débito correlato passou a ser controlado pelo processo n° 15374.979.298/2009-58.
- 3. Ao analisar o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, a RFB emitiu o Despacho Decisório nº 848601187, de 07.10.09, por meio qual negou a compensação requerida, adotando o entendimento de que o pagamento indevido considerado para compensação estaria alocado para quitação efetiva de débito de IRRF declarado em DCTF, de forma que o valor pretendido não estaria disponível para compensação.
- 4. Complemento o esclarecimento dos fatos ocorridos através do Relatório do referido Acórdão da DRJ/RJ1:

Relatório (...).Cientificado da decisão, o interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando, em suma, que o valor foi pago indevidamente, porém, um equívoco no preenchimento da DCTF ocasionou o não reconhecimento do direito creditório.

Com isso, informa que retificou a DCTF corrigindo o erro e, busca comprovar o crédito através de folhas do Livro Diário juntada aos autos.

Requer, assim, a reforma do Despacho Decisório a fim de que seja reconhecido o direito creditório e, conseqüentemente, homologada a compensação.

É o relatório.

5. O Voto da 15^{a.} Turma da DRJ/RJ1, no sentido de improcedência da Manifestação de Inconformidade, é transcrito a seguir:

Voto A manifestação de inconformidade atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço.

Consta na Declaração de Compensação ora em análise a informação de que a DCOMP inicial que contém o demonstrativo do crédito é a Declaração de nº 27834.49835.171008.1.3.04-6108, ou seja, ambas estão atreladas ao mesmo crédito.

Ocorre que este crédito já foi apreciado no processo administrativo nº 15374.965240/2009-27, que teve como resultado o não reconhecimento do direito creditório e a conseqüente não homologação da compensação nº 27834.49835.171008.1.3.04-6108.

Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 1ª Turma desta

Delegacia, através do Acórdão nº 12- 42.600, sendo mantido o Despacho Decisório.

No momento, o processo nº 15374.965240/2009-27 aguarda o julgamento do recurso voluntário (fls. 92-99).

Conclusão:

Assim, considerando que já houve julgamento com decisão pelo não reconhecimento do direito creditório em tela, VOTO por julgar a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo-se integralmente o Despacho Decisório, a fim de não homologar a Declaração de Compensação nº 39085.84179. 281108.1.3.04-0890.

Recurso Voluntário

6. Cientificada da decisão a~quo, em 09/09/2015 (fl. 108) a contribuinte apresenta em 09/10/2015, através de seu procurador, os seguintes argumentos transcritos em síntese:

Da tempestividade.

- alega que seu recurso é tempestivo;

Dos fatos:

- traz um breve relato dos fatos, já elucidados acima;

Do direito

- destaca que ao constatar o equívoco na declaração e, por conseguinte, na alocação do pagamento, promoveu a retificação da DCTF em 26.10.2009 ;
- conclui que com a retificação, o pagamento tornou-se livre para a compensação;
- Sustenta que a retificação da DCTF após o Despacho Decisório pode produzir efeito, de acordo com o Parecer Normativo COSIT n° 2, de 28.08.15, que traz entendimento nesse sentido (transcreve o parecer);
 - assim, acredita ser necessária a reforma da decisão:

Da procedência do crédito.

- sustenta que o pagamento decorreu de incidência sobre remessa financeira, em 18.04.08. para a Empresa SAF PETROLEUM INVESTIMENTS FZE , mas a quantia foi reconhecida pelas partes como indevida e foi devolvida pela SAF para a Recorrente em 18.10.08, mediante celebração de contrato de câmbio de igual valor, cf. comprovado nos documentos anexos ao Recurso DOC 04, DOC 05 e DOC 06;

Da suspensão da exigibilidade e da conexão.

- pela interposição do Recurso entende necessária a suspensão da exigibilidade do débito relacionado à compensação declarada;
- entende ainda que, pela conexão entre os fatos e os elementos jurídicos probatórios deste processo e o processo principal, onde está presente a declaração original do crédito pleiteado (15374.965240/2009-27), faz-se necessário o reconhecimento de conexão processual, inclusive com o processo de débito n° 15374.979.298/2009-58, que passou a controlar os débitos derivados da não homologação;

Dos pedidos.

- seu primeiro pedido envolve a admissão do Recurso Voluntário e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cf. Art 151, III, do CTN;
- o segundo é o reconhecimento da conexão entre este processo, o processo nº 15374.979.298/2009-58 e o processo nº 15374.965240/2009-27, de forma que sejam julgados pelo mesmo órgão julgador, na mesma sessão de julgamento;
- por fim, pede o provimento do Recurso para que seja homologada a compensação pleiteada, tendo em vista a efetiva comprovação da legitimidade do crédito declarado e utilizado pela Recorrente.
 - 7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

- 8 O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexiste fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.
- 9. Conforme já explanado, trata o presente caso de pedido de restituição (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual a contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, caput, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II).
- 10. Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito é líquido e certo, condição sem a qual a mesma não pode ocorrer. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, embora todas as partes devam cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva, e mais, buscando a revelação da verdade material na tutela do processo administrativo fiscal.
- 11. O caso em pauta envolve crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, e existindo débito próprio, a contribuinte transmitiu PER/DCOMP objetivando a extinção da obrigação por força do instituto da compensação. No entanto, o Despacho Decisório negou o direito creditório, sob o fundamento de que o DARF que corroboraria o indébito estava completamente alocado.
- 12. O contribuinte argumenta que a DCTF foi retificada, de modo que o valor recolhido pelo referido DARF apresenta-se disponível, podendo então pleitear direito ao crédito. Já a DRJ argumenta que a citada retificação ocorreu após o despacho decisório, e, por isso, manteve a decisão inicial da origem.

13. Por outro lado, a retificação de declaração após a prolação do despacho decisório é tese já analisada pelo CARF, inclusive por sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, especialmente na forma explanada nas razões de decidir do Acórdão n.º 9101-002.203, da lavra do Ilustre Conselheiro Rafael Vidal de Araújo cuja Ementa transcrevo a seguir:

Acórdão n.º 9101002.203 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA Ano-calendário: 2003 SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

- 1. Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a idéia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (anocalendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor.
- 2. A decisão de primeira instância administrativa decidiu não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, óbice que nesse momento está sendo afastado. Afastado o óbice formal que fundamentou a decisão da Delegacia de Julgamento, o processo deve retornar àquela fase, para que se examine o mérito do direito creditório e das compensações pretendidas pela contribuinte.
- 14. Destaque-se também a premissa em que se lastrearam as razões de decidir do Acórdão n.º 9303005.065, igualmente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que "a noção de preclusão não pode ser levada às últimas conseqüências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos constantes dos autos e que conduzem à identificação plena da matéria tributável, em homenagem ao princípio da verdade material". Transcreve-se a seguir a ementa do Acórdão acima referenciado:

Acórdão n.º 9303-005.065 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA Data do fato gerador: 24/04/2008 RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

(...)

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIAÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Processo nº 15374.971536/2009-87 Resolução nº **2202-000.852** **S2-C2T2** Fl. 228

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

15. Além disto, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Coordenação Geral de Tributação (COSIT), na forma do Parecer Normativo COSIT n.º 8, de 03 de setembro de 2014, já se posicionou no sentido de poder ser revisto de ofício o despacho decisório denegatório da homologação da compensação quando se observar, por exemplo, erro de fato no preenchimento de DCTF.

(...)

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de oficio de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

16. Da mesma forma, outro normativo da COSIT, consubstanciado no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, externa entendimento no mesmo sentido.

ASSUNTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6.º do art. 9.º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da

compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9.ºA da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório.

Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3.º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5.º do Decretolei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP n.º 2.18949, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB n.º 8, de 3 de setembro de 2014.(grifei)

Processo nº 15374.971536/2009-87 Resolução nº **2202-000.852** **S2-C2T2** Fl. 230

17. Superada a questão da retificação de declarações após prolação de despacho decisório e diante do demais acima exposto, considero que o presente processo ainda não se encontra totalmente formalizado para possibilitar prolação de decisão. Considero ainda que para o melhor deslinde do feito torna-se necessária realização de diligência para apreciação de seis processos em conjunto, uma vez que são conexos, referem-se ao mesmo pagamento em DARF, e há referências de uns aos outros tanto pela contribuinte quanto pela DRJ.

18. Reconhecida a conexão processual com o processo de no. 15374.965240 /2009-27, os autos foram avocados por este Conselheiro para apreciação juntamente com outros conexos cf. despacho de e-fl. 218, em conjunto com outros conexos no despacho relacionados. Destaque-se que o processo nº 15374.979.298/2009-58, que controla débitos, não se encontra neste Conselho. Cabe ressaltar também que à e-fl. 04 do processo conexo 15374.971537/2009-21 verifica-se a relação de todas as PER/DCOMP presentes nos processos conexos, com a indicação de quais parcelas do valor do crédito original de R\$ 1.676.000,00 a contribuinte entende poder compensar em cada uma delas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem analise o direito creditório da contribuinte considerando todos os documentos por ela apresentados nestes autos (02/80 e 124/214), devendo ser realizada essa análise em conjunto com os processos conexos de números 15374.971240/2009-27, 15374.971530/2009-18, 15374.971533/2009-43, 15374.971535/2009-32, e 15374.971537/2009-21. Na seqüência, deve ser intimada a recorrente, para se manifestar acerca do resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.